



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.736/89

Institui Imposto sobre
Transmissão de Bens Imó-
veis e dá outras provi-
dências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, PAULO CONSTANTINO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP, no exercício de minhas atribuições legais, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II- a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 2º A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II- dação em pagamento;
- III- permuta;
- IV- arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do art. 3º;
- VI- transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII- tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude da dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEY Nº 2.736/89

Fls. 02

ou herdeiro receber dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela, que lhe caberia na totalidade de desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII- mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI- rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII- concessão real de uso;

XIII- cessão de direitos de usufruto;

XIV- cessão de direitos de usucapião;

XV- cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI- cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII- acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII- cessão de direito sobre permuta de bens imóveis;

XIX- qualquer ato judicial ou extra-judicial "inter vivos" não especificando neste Artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX- cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.736/89

Fls. 03

- § 1º - Será devido novo imposto:
- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
 - II - no pacto de melhor comprador;
 - III - na retrocessão;
 - IV - na retrovenda.
- § 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:
- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
 - II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
 - III-- a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direito a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias, e fundações;
- II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrenda-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.736/89

Fls. 04

mento mercantil;

- § 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (Cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (Dois) anos seguintes à aquisição de correr de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.
- § 3º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á de vido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.
- § 4º As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda as seguintes requisitos:
- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
 - II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
 - III- manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

DAS ISENÇÕES

Art. 4º São isentas do imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.736/89

Fls. 05

- IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;**
- V - a transmissão decorrente de investidura;**
- VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;**
- VII - a transmissão cujo valor seja inferior a 30 unidades fiscais vigentes no Município;**
- VIII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.**

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 5º O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 6º Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for o maior.

§ 1º Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a corrigir por decreto nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano os valores venais, exclusivamente para fins de cálculo do I.T.B.I.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior será efetivada de tal modo que os valores venais para cálculo do I.P.T.U. e do I.T.B.I., no mês de janeiro, sejam idênticos.

Cont. fls. 06



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.736/89

Fls. 06

- § 3º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido, pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.
- § 4º Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.
- § 5º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.
- § 6º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.
- § 7º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.
- § 8º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor venal do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.
- § 9º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.
- § 10 Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo Órgão Federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.
- § 11 A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

DA ALÍQUOTA

Art. 8º O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota 2%.

Cont. fls. 07



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.736/89

Fls. 07

DO PAGAMENTO

Art. 9º O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II - na arrematação ou adjudicação em preça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - na aquisição física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 10 Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte obrigado ao pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 11 Não se restituirá o imposto pago:

- I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.736/89

Fls. 08

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 12 O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II - nulidade do ato jurídico;
- III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

Art. 13 A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente.

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 14 O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 15 Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 16 Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 17 Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

§ 1º Findo o prazo acima referido o sujeito passivo do tributo se sujeitará aos acréscimos previstos no artigo 5º da Lei Municipal nº 2.371/84 (Código Tributário Muni



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.736/89

Fls. 09

cipal).

- § 2º A correção monetária prevista no parágrafo 3º do artigo 5º da lei Municipal nº 2.371, para efeitos de aplicação sobre o I.T.B.I. será devida a partir do mês seguinte ao do vencimento do prazo previsto no "caput" deste artigo.

DAS PENALIDADES

Art. 18 Aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 15 da presente lei será aplicada uma multa de 100% sobre o imposto devido.

Art. 19 A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único- Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 O Prefeito Municipal poderá baixar decreto regulando formas e sistemas que facilitem o lançamento e a arrecadação do tributo.

Art. 21 Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal",
24 de janeiro de 1.989.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

PCMAK
PAULO CONSTANTINO
Prefeito Municipal

Publicado em 26/01/89
Jornal: O Imparcial

SECAD/DSG.